



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.002314/2008-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.308 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2013
Matéria Glosa de fonte
Recorrente AMARILDO COSTA DE MAGALHÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O contribuinte poderá deduzir do imposto apurado no ajuste anual o imposto retido na fonte sobre os rendimentos declarados, desde que apresente o comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte fornecido pela fonte pagadora ou outro documento equivalente que comprove a efetiva retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Fábio Brun Goldschmidt, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Junior e Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rafael Pandolfo.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 6 a 8, pela qual se exige a importância de R\$4.317,93, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2004, acrescida de multa de mora de 20% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 8, verifica-se que o lançamento decorre da glosa do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$4.823,04, tendo em vista o confronto entre o valor declarado e a DIRF apresentada pela fonte pagadora.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 1, instruída com os documentos de fls. 2 a 9, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 23):

Inconformado, em 28 de maio de 2008, apresenta o contribuinte impugnação (fl. 01), por meio da qual, em síntese, sustenta a retenção do imposto sobre a renda na fonte, quando alega que prestou serviços à Câmara Municipal de Concórdia do Pará no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004, obtendo renda anual no montante de R\$36.000,00, sendo-lhe descontado o valor de R\$4.823,04 a título de IRRF. Para tanto, apresenta os documentos de fls. 02/09.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 01-16.855 (fls. 22 a 24), de 24/03/2010, assim fundamentando sua decisão:

[...] o impugnante carrega aos autos declaração expedida pela Câmara Municipal de Concórdia do Pará (fl. 02), cujos anexos (fls. 03/04) relacionam rendimentos e descontos supostamente havidos no curso dos anos de 2003 e 2004. Em se tratando do período que mais de perto aqui nos interessa, de 2004, realmente referida declaração aponta para uma retenção no valor de R\$4.823,04.

Acontece que para demonstrar a efetiva incidência do IRRF há meio próprio, o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, a chamada cédula C, cuja respectiva fonte pagadora tem o dever de fornecer. Conforme se depreende da Instrução Normativa SRF n. 120, de 2000, é este o documento por excelência hábil a fazer prova da retenção do imposto sobre a renda na fonte, ou seja, este é o documento que deveria o contribuinte ter carreado aos autos. Na falta deste, certamente, não fica o interessado impedido de se aproveitar de eventual antecipação. Todavia, como já referido acima, deve demonstrar ter efetivamente sofrido tal ônus, ter obtido os rendimentos apenas depois dos descontos a título de IRRF, o que a declaração trazida aos autos não é capaz de fazer.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 05/01/2011 (vide AR de fl. 35), o contribuinte apresentou, em 10/01/2011, tempestivamente, o recurso de fls. 33, acompanhado do documento de fl. 34, no qual alega, em síntese, que:

Acontece que não foi oportunizado ao contribuinte na época da Declaração (2005), e nem em tempo hábil, por ocasião da impugnação (2008), pela respectiva fonte pagadora, a Cédula C e sim apenas a referida declaração (fis. 03).

Pelo Exposto, requer a revisão do julgado pela respeitável 5ª Turma da DRJ/BEL, para tanto é anexada o documento (Cédula C), que esperamos sanar de uma vez por todas o caso em tela, tornando-se indevido o crédito tributário, para que se faça justiça.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 07/02/2012, veio numerado até à fl. 37 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de lançamento de glosa do imposto de renda retido na fonte pleiteado pela contribuinte, por falta de comprovação.

Como se sabe, “o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo” pode ser deduzido do imposto apurado no ajuste anual (art. 12, inciso VI, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995), observando-se, ainda, o disposto no art. 55 da Lei nº 7.450 de 23 de dezembro de 1985:

Art 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Em sede de recurso, para se contrapor aos argumentos do julgador *a quo*, o contribuinte junta o comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda retido na fonte fornecido pela Câmara Municipal de Concórdia do Pará (fl. 34), no qual consta R\$4.823,04, como imposto de renda retido na fonte no ano-calendário 2004.

Considerando que os rendimentos pagos pela Câmara Municipal de Concórdia do Pará e correspondente IRRF foram declarados pelo contribuinte (vide fl. 13), e que a declaração de fl. 2, ratificada pelo comprovante de fl. 34, ambos fornecidos pela fonte pagadora são documentos hábeis para comprovar a retenção, há que restabelecer o imposto de renda retido na fonte pleiteado pelo interessado.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Processo nº 10280.002314/2008-67
Acórdão n.º **2202-002.308**

S2-C2T2
Fl. 42

CÓPIA